



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N. 0037561-62.2015.4.01.3300/BA (d)

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de remessa necessária contra sentença, em mandado de segurança, que, confirmando a liminar, concedeu a ordem para que o impetrante realizasse a prova do vestibular de medicina no sábado, em horário compatível com a sua crença religiosa.

Sem contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

**VOTO**

A sentença deve ser mantida, porquanto em consonância com a jurisprudência que se firmou neste Tribunal sobre a matéria.

O inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, prevista em lei”.

Com efeito, a liberdade de culto deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda pela Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Ademais, o impetrante requereu autorização para realizar a prova em horário alternativo, afastando qualquer indício no sentido de pleitear tratamento diferenciado ou mesmo eximir-se de obrigação legal a todos imposta, em razão de sua profissão religiosa.

Esta turma já teve oportunidade de julgar caso similar, corroborando tal entendimento:

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CANDIDATA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que os membros da igreja Adventista do Sétimo Dia tem direito à realização de prova de concurso vestibular em período diferenciado, em razão do direito fundamental da liberdade de crença religiosa. 2. Remessa oficial não provida.

(0009012-76.2014.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 23/05/2017)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Esta Corte possui orientação firme no sentido de que os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia têm direito à realização de prova de concursopúblico ou vestibular em período diferenciado, em razão do direito fundamental da liberdade de crença religiosa. II - Não há que se falar em superveniente perda do objeto da ação mandamental. Isso porque a lista de presença acostada aos autos, em princípio, comprova apenas o comparecimento dos candidatos que se dirigiram ao local previamente designado para a realização das provas, sendo que ao impetrante restou assegurado o direito de apresentar-se no horário determinado para o início da prova e permanecer incomunicável até o horário alternativo, presumindo-se, portanto, que a ele foi designado local reservado e no qual não circulou a citada lista. III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(0029334-11.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 08/02/2018)

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora